



pl0458-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0458/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instalação de estacionamento para bicicletas ou bicicletários nos imóveis que especifica.

Segundo a propositura, deverão ser instalados os estacionamentos para bicicletas ou bicicletários nos clubes ou associações desportivas; shoppings centers; supermercados, hipermercados e demais mercados, instituições de ensino e outras; agências bancárias, cooperativas de créditos e demais instituições financeiras; igrejas e demais locais de culto religioso; hospitais de qualquer natureza e demais clínicas médicas e veterinárias; ginásios, estádios e demais instalações desportivas; e indústrias.

O § 3º do art. 1º estabelece que os hospitais de qualquer natureza, ginásios, estádios e demais instalações culturais deverão possuir vaga em número suficiente para atender aos respectivos usuários, observando a duração das atividades que são realizadas regularmente e devendo atender às normas técnicas de engenharia pertinentes.

Nos termos da justificativa ao projeto, o objetivo do legislador é "*incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte para uso diário e sem interrupções*", facilitado pela oferta de espaços seguros para estacionamento. Destaca-se, ainda, na justificativa, o benefício ao meio ambiente e à saúde da população ao optar por essa alternativa de transporte.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e XX e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. Saraiva, 2008, p. 469):

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental



pl0458-22

consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das construções, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros, 2008, p. 495):

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.

De se observar ainda que a propositura diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos



pl0458-22

individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 41, inciso VII e 40, § 3º, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Ante ao exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, convertendo a multa fixada em reais, tendo em vista a extinção da UFM desde 01/01/96, sem prejuízo de eventual alteração de seu valor pela D. Comissão de Mérito competente:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 458/22.

Dispõe sobre a instalação de estacionamento para bicicletas ou bicicletários nos imóveis que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º É obrigatória a instalação de estacionamento para bicicletas ou de bicicletários em imóveis que recebam os respectivos usuários, e durante sua permanência, no Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins dessa lei entende-se por estacionamento para bicicletas o espaço segregado localizado nos estacionamentos de veículos de qualquer natureza.

§ 2º Para os fins dessa lei entende-se por bicicletário os espaços destinados exclusivamente ao estacionamento de bicicletas.



pl0458-22

§ 3º Os imóveis em que deverão ser instalados o estacionamento para bicicletas ou bicicletários são aqueles em que são desenvolvidas as seguintes atividades:

- I - clubes ou associações desportivas;
- II - shoppings centers;
- III - supermercados, hipermercados e demais mercados, instituições de ensino e outras;
- IV - agências bancárias, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras;
- V - hospitais de qualquer natureza e demais clínicas médicas e veterinárias;
- VI - ginásios, estádios e demais instalações desportivas;
- VII - teatros, cinemas, museus e demais instalações culturais;
- VIII - indústrias.

§ 4º O estacionamento para bicicletas ou bicicletários deverão preferencialmente ser instalados em locais cobertos.

Art. 2º O estacionamento para bicicletas ou bicicletário deverá possuir vagas em número suficiente para atender aos respectivos usuários, observando a duração das atividades que são realizadas regularmente, podendo contar com paraciclo e devendo atender às normas técnicas de engenharia pertinentes.

Parágrafo único. Para fins dessa lei entende-se por paraciclo o dispositivo que permita apoiar e fixar bicicleta destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração.

Art. 3º Os imóveis cujas atividades estejam previstas no § 3º do artigo 1º dessa lei instalarão o estacionamento para bicicletas ou bicicletários no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de multa no valor de R\$ 206,68 (duzentos e seis reais e sessenta e oito centavos) por mês de atraso, cumulativamente.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, será responsável pela fiscalização e aplicação da multa constante no artigo 3º, conforme definido em decreto.



pl0458-22

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em